



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601494-16.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601494-16.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE CICERO VALENTIM DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, JOSE CICERO VALENTIM DOS SANTOS

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. FALECIMENTO NO CURSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO TRANSFERIDA AO PARTIDO NOS TERMOS DO § 7º DO ART. 45 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PARECER TÉCNICO QUE INDICA IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES: I) OMISSÃO DE DESPESA; II) LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM JUNTADA DE CONTATO E CRLV; III) IMPRESSÃO DE PUBLICIDADE SEM O REGISTRO DA DOAÇÃO; IV) AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO QUANTO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS NÃO SANADAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INCABÍVEL RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. INTRANSMISSIBILIDADE, NO CASO, DA OBRIGAÇÃO SANCIONATÓRIA AO SUCESSOR OU HERDEIROS DO CANDIDATO. PRECEDENTE DO TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS de José Cícero Valentim dos Santos, nos termos do art. III da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 11/07/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de José Cícero Valentim dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos nas eleições de 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

3. Publicado edital para ciência aos interessados (Id. 9974350), não houve impugnação no prazo legal.

4. Fora colacionado aos autos instrumento de mandato (id. 10016068) tendo como outorgante o Partido Republicanos, haja vista o falecimento do candidato José Cícero Valentim dos Santos (id. 10016069).

5. Conforme consta no despacho de Id.10016904, em face do falecimento do prestador, a responsabilidade pela prestação das contas foi transferida ao Diretório Estadual do Partido Republicanos em Alagoas.

6. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) apresentou Parecer de Diligências (Id.10039261) com indicação de providências a serem adotadas pelo prestador, sobrevivendo aos autos documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

7. Concedida dilação de prazo (Id. 10056122), novos documentos foram anexados e o feito retornou ao setor técnico, sobrevivendo o "Parecer Técnico Conclusivo 2", cuja conclusão sugere a desaprovação das contas em face de irregularidades e impropriedades, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) sendo R\$ 11.000,00 (onze mil reais) proveniente de fonte vedada e R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) do FEFC.

8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (Id.10070554) pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao erário dos valores apontados no Parecer Técnico 2.

9. É o Relatório.

VOTO

10. O presente traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de José Cícero Valentim dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos nas Eleições 2022.

11. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

12. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

13. Inicialmente, constato que a prestação de contas é tempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora apresentada desacompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

14. Há de se pontuar que, em virtude do falecimento do candidato José Cícero Valentim dos Santos, a obrigação de prestar contas foi transferida ao Partido Republicanos, nos estritos termos da Resolução 23.607/2019. Vejamos:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

(...)

§ 7º Se a candidata ou o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de sua administradora financeira ou seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária. (negritei)

15. Em continuidade ao feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) opinou pela desaprovação das contas em vista as seguintes falhas:

Irregularidades:

i) omissão de despesa referente às notas fiscais nº 101 e 103, emitidas com o CNPJ da candidata;

ii) locação de veículos sem juntada de contato e CRLV;

Impropriedades:

i) impressão de registro de publicidade sem o registro da doação;

ii) ausência de detalhamento quanto a prestação de serviço de coordenação e panfletagem;

16. A análise técnica constatou omissão de despesa referente às notas fiscais nº 101 e 103, nos respectivos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), emitidas com o CNPJ do candidato e não apontado na apresentação de contas.

17. Em sua defesa (Id. 10064245) sustentou o prestador que: "teriam sido identificadas algumas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Seriam elas especificamente relacionadas à Notas Fiscais emitidas pela empresa SUPER GRÁFICA & EDITORA EIRELI (CNPJ nº 42.730.3 56/0001- 20). Quanto a isso, esclareça-se ter havido equívoco material na formalização da prestação via SPCE, o que, segundo a equipe contábil, estaria sendo retificado com as devidas informações e documentações naquele sistema".

18. Não obstante as alegações e como posto pelo setor técnico "não houve apresentação das notas fiscais, nem retificação dos informes contábeis no SPCE, bem como não se observa nos extratos bancários valores equivalentes a estas despesas". Dessa forma, do ponto de vista técnico não há como afastar a inconsistência apontada, eis que não há evidência do cancelamento ou substituição da Nota Fiscal emitida".

19. É fato que eventual cancelamento das notas deve ser realizado pela pessoa jurídica emitente, no entanto, caberia ao prestador de contas demonstrar o equívoco e a solicitação nesse sentido ou, ainda, a regularidade do serviço, a alegação por si só, como observado no caso, não o desonera de seu ônus processual.

20. Não é demais registrar que a omissão de gastos eleitorais se consubstancia em irregularidade grave e, em regra, suficiente a ensejar a desaprovação do balanço contábil, consoante pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: "*a omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação* (AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019)".

21. É bem verdade que a Corte Superior Eleitoral pondera a aludida intelecção diante das peculiaridades do caso concreto e vem aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, quando: (i) o valor da irregularidade for considerado ínfimo, em termos absolutos ou proporcionais, (ii) ausência de má-fé do candidato e ao (iii) não ensejar comprometimento da análise das contas.

22. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (8,86%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 46096, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 47/48) (Grifos aditados)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO. (...) 6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91). 7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes. (...)" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73230,

23. Todavia, os critérios supra destacados não se amoldam à hipótese, enquadrando-se a omissão de despesas como fonte vedada, sendo de rigor a recomposição ao erário, como bem consignado nos pareceres técnico e ministerial.

24. Ainda no tocante às irregularidades, aponta a SCEP falhas atinentes às locações de veículos, elencando:

[...] Em relação ao item 3.2 do Parecer Conclusivo 1, o prestador de contas juntou contrato de locação referente ao fornecedor EDIVAL JOSÉ DA SILVA (veículo FIAT STRADA FREEDOM, Placa QLG8338) nota fiscal e recibo, contudo não atendeu a item necessário à regularidade da locação paga com os recursos do FEFC, qual seja a demonstração de propriedade do veículo, já que o CRLV acostado data no exercício de 2019 (Id. 10064249).

A mesma sorte assiste à locação do veículo CAMINHÃO M.BENZ ACCELO 815, cujo fornecedor é M E DA SILVA ME, não foi juntado contrato de locação e nem o CRLV do veículo locado. Cabe ressaltar que o CRLV 2022 (Id. 10064250) foi acostado de forma parcial, não demonstrando que o veículo é de propriedade da empresa locadora.

Denota-se, portanto, Irregularidade por aplicação indevida dos recursos públicos do FEFC, com consequente devolução de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) ao erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

25. A obrigatoriedade de comprovação da propriedade do bem, quando referente à doação ou cessão temporária, está prevista no artigo 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

[...]

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

[...]

26. Na hipótese, nenhuma das pactuações se aperfeiçoaram, seja pela ausência de contrato, ou ainda porque num caso foi juntado CRLV incompleto, e no outro anexado documento referente ao ano de 2019 o qual não se mostra suficiente para comprovar a propriedade do automóvel, pois, em se tratando de documento de emissão anual, é certo que não se mostra hábil a demonstrar a propriedade do veículo no ano de 2022, que

corresponde ao tempo da contratação da despesa.

27. Portanto, cuidando-se de recurso estimável em dinheiro decorrente de cessão de veículo sem a devida contratação e comprovação de propriedade do bem contemporâneo à campanha, caracteriza recurso de origem não identificada e impõe o recolhimento do valor correspondente ao erário, como bem consignado pelo setor técnico.

28. Nesse sentido é o entendimento do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...] 3.3. Em relação às despesas com manutenção de veículo particular, o partido alega contradição, sob o argumento de que consta dos autos contrato de cessão de uso de automóvel.

3.3.1. No ponto, esta Corte Superior expressamente consignou que o partido não se desincumbiu do ônus de comprovar a propriedade do veículo, não tendo apresentado, por exemplo, mediante a apresentação do CRLV, documento que, consoante ressaltou o MPE, poderia confirmar a propriedade do bem e validar o contrato apresentado.

3.3.2. Conforme entende o TSE, "por se tratar de locações contratadas com pessoas físicas, era exigível a apresentação de comprovantes das propriedades dos respectivos bens (CRLV)" mormente porque, "sem a prova da propriedade dos bens locados, não é possível assentar a regularidade dos gastos efetuados" (AgR-AI nº 0601937-86/PE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 20.8.2020, DJe em 8.9.2020). [...] 9. Embargos de declaração rejeitados. [TSE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060168239, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174, Data 08/09/2022] (Grifos aditados).

29. Por fim, acerca das impropriedades elencadas no parecer técnico, conquanto não tenham magnitude suficiente a ensejar a desaprovação das contas, somam-se ao vícios expostos.

30. Em conclusão, tenho que, a par das falhas formais contidas na presente prestação de contas, existem omissões de informações e documentos obrigatórios que configuram vícios graves e insanáveis, porquanto prejudicaram a atuação fiscalizadora desta Especializada e por consequência, a sua confiabilidade, logo, acompanho os pareceres técnico e ministerial apenas no tocante a desaprovação das contas do candidato.

31. Por outro lado, conquanto o resultado até aqui observado conduza a condenação do candidato a devolução de recursos eleitorais aos cofres públicos, como pontuado nos referidos pareceres, considerando seu falecimento no curso da prestação das contas e a consequente substituição pelo partido, admito que não há falar em transmissão da aludida sanção.

32. Destaco que, em demanda semelhante o Tribunal Superior Eleitoral entendeu pela intransmissibilidade da obrigação sancionatória quando não perfectibilizada antes do evento morte, face a violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A seguir colaciono ementa e fragmento do aludido julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DISCUSSÃO DA SANÇÃO DE DEVOUÇÃO DE VALORES. MORTE DO PRESTADOR DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, após prestar regularmente as contas de campanha relativas às eleições de 2018 e ter sido sancionado com a devolução de valores ao Tesouro Nacional e à esfera partidária pelo aresto regional, o candidato deste recorreu ao TSE quanto à restituição de valores. Contudo, essa sanção de restituição ainda estava em discussão, quando sobreveio a morte do prestador das contas. 2. A restituição de valores constitui obrigação dotada de valor econômico, não se revelando possível a transmissão aos sucessores ou herdeiros do de cujus, porquanto a sanção não se perfectibilizou. 3. Se impõe, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito. 4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, cujos fundamentos devem ser mantidos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AI: 06079618120186260000 SÃO PAULO - SP 060796181, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 232)

[...] Nos termos do decisum agravado, a referida restituição constitui obrigação dotada de valor econômico, a qual tem caráter sancionatório, de modo que só poderá onerar o patrimônio do prestador quando regularmente perfectibilizada.

Verifica-se que, na espécie, não houve a constituição definitiva da reprimenda, não se observando a integração da obrigação ao patrimônio do candidato, não se revelando possível a transmissão aos sucessores ou herdeiros do de cujus. A transmissão a terceiros de obrigação com caráter sancionatório pressupõe a formação definitiva de sua culpa, não sendo tolerável que esse procedimento se opere sem a sua presença, em vista do falecimento. A violação ao contraditório e à ampla defesa seria manifesta, com atingimento indevido do patrimônio a ser transmitido, o que não se pode admitir.

Frise-se, por oportuno, que as obrigações não devidamente constituídas são inábeis a afetar a universalidade patrimonial fruto da sucessão, justamente em razão da impossibilidade de o seu responsável exercer o direito de defesa. ((TSE - AI: 06079618120186260000 SÃO PAULO - SP 060796181, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 232)

33. De mais a mais, a própria Resolução TSE 23.607/2019, ao estabelecer que, no caso de morte do candidato, a obrigação de prestar contas será transmitida inicialmente ao administrador financeiro e, apenas na sua ausência e no que for possível, da respectiva direção partidária (art. 45, §7º), demonstra a claudicância em impor a agremiação a responsabilidade pela sanção pecuniária, a qual, repise-se, sequer se perfectibilizou no presente caso.

34. Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS de José Cícero Valentim dos Santos, nos termos do art. III da Lei das Eleições. Outrossim, face a fundamentação supra, deixo de aplicar qualquer sanção pecuniária ao sucessor processual ou herdeiros do candidato.

Maceió, de julho de 2024.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator